



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000612-49.2024.8.26.0334, da Comarca de Macauba, em que é apelante TANIA MARILDA MARQUES MANAIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.287

APELAÇÃO N° 1000612-49.2024.8.26.0334

COMARCA: MACAUBAL — VARA ÚNICA

APELANTE: TANIA MARILDA MARQUES MANAIA

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

MM. JUÍZA: Fernanda Mendes Gonçalves

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – SEGURO ALEGADO NÃO CONTRATADO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – INSURGÊNCIA AUTURAL VISANDO A CONDENAÇÃO DO RÉU AO RESSARCIMENTO DO DANO MORAL - CABIMENTO – A subtração de prêmios de seguro não contratado diretamente da conta corrente da autora, acabou por comprometer sua subsistência, na medida em que comprometeu sua renda alimentar, limitada ao piso pago pelo INSS – Ocorrência do dano moral – Indenização fixada em R\$ 5.000,00, que se mostra adequada para compensar a vítima pelo abalo moral experimentado e não representa enriquecimento sem causa – Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Vistos...

Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral, julgada parcialmente procedente, para declarar nulo o contrato de seguro não contratado, vinculado a conta corrente em que foram promovidos os descontos do valor do prêmio, com condenação do banco réu à repetição de indébito dobrado das quantias indevidamente retidas a esse título (fls. 80/85).

Inconformada, a autora interpõe recurso de apelação, na qual insiste na ocorrência de dano moral *in re ipsa*, em razão do comprometimento de renda decorrente dos descontos de prêmio de seguro, em ordem a impor uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação da ré ao pagamento de indenização a ser fixada em R\$ 20.000,00 (fls. 88/96).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 100/104).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelante ajuizou a demanda ao argumento de que observou descontos em sua conta corrente em que recebe seu benefício previdenciário, relativos a prêmio de seguro que não contratou.

O pedido declaratório de inexistência da relação jurídica e de condenação à repetição de indébito foram acolhidos na sentença, o que não foi atacado no recurso do apelado.

Desse modo, no que toca ao dano moral, uma vez que ficou reconhecida a irregularidade do negócio em questão, inegável concluir que a subtração de valores de sua conta corrente trouxe frustração e angústia à apelante, que excede o limite do mero aborrecimento.

A cópia dos extratos de pagamento do INSS de fls. 22/24, revela que o valor da aposentadoria paga à apelante é o piso legal, e a dedução de parcelas indevidas no valor de R\$ 51,95, acaba por subtrair parcela relevante da renda destinada à sua subsistência, o que reduz sobremaneira sua qualidade de vida, gerando

ansiedade e desassossego que extrapolam do limite do mero aborrecimento, inserindo-se no conceito de dano moral.

Ressalta-se ser inegável a responsabilidade da instituição financeira apelante decorrente dos riscos que assume ao realizar a atividade empresarial, a qual responde, independentemente de culpa, pelos danos causados ao consumidor em razão dos defeitos em seus serviços, ex vi do art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao valor da indenização, não obstante inexistirem regras objetivas para a sua fixação, é sabido que o julgador ao arbitrá-lo deve levar em conta a extensão do dano suportado pela vítima em face do ato lesivo e a capacidade econômico-financeira do ofensor, de tal sorte que a condenação possua caráter tanto reparatório, a fim de amenizar o sofrimento da vítima, como punitivo e pedagógico, visando a desestimular o ofensor a praticar novo ato ilícito.

Nesse diapasão, o valor requerido pela apelante, no importe de R\$ 20.000,00, mostra-se exagerado, devendo ser fixado em R\$ 5.000,00, quantia razoável para compensar os abalos experimentados em razão dos fatos descritos nos autos, sem constituir enriquecimento sem causa, até porque não houve outros desdobramentos negativos sofridos por esta no caso, como, por exemplo, a inscrição de seu nome em bases de dados de órgãos de proteção ao crédito.

Sobre aludido valor incidirá apenas os juros de mora desde o primeiro desconto indevido, momento em que

se reputa ocorrido o dano, e por se tratar de ilícito extracontratual, que deverá ser calculado pelo valor da Taxa Selic deduzido do índice de correção monetária do IPCA, na forma dos arts. 389, parágrafo único e 406, §1º, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.095/2024, até a data deste julgamento, e a partir daí incidirá somente a taxa Selic como índice de juros de mora e correção monetária, até o efetivo pagamento.

Com a reforma parcial da sentença, que resultou na procedência da demanda em maior extensão, infere-se que o banco apelado sucumbiu da integralidade do pedido, pelo que deverá arcar com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios dos patronos da autora, fixados em 15% sobre o total da condenação atualizada.

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso, para condenar o apelado ao pagamento de indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00, acrescido dos consectários legais e redistribuídos os ônus da sucumbência nos termos supra.**

WALTER FONSECA
RELATOR